



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 203-25.2016.6.21.0125

Procedência: PAVERAMA - RS (125ª ZONA ELEITORAL – TEUTÔNIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – INDEFERIDO

Recorrente: DANÍCIO PAULO SCHAURICH

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTO UNILATERAL. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou ao recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DANÍCIO PAULO SCHAURICH (fls. 33-42), pretendo candidato a vereador em Paverama/RS pela Coligação PAVERAMA LEGAL (PP - PTB - PSDB), em face da sentença (fl. 31) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de filiação partidária 06 meses antes do pleito.

Em suas razões recursais (fls. 33-42), o recorrente pugna pela reforma da sentença impugnada nos mesmos termos do deferimento do registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura proferido nos autos de nº 289-93.2016.6.21.0125 (fls. 43-103), por entender que o contexto fático disposto nos autos do presente feito é idêntico ao caso apresentado no referido processo.

Com parecer produzido pelo MPE/RS (fls. 104-106), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso acostados às fls. 33-42 , vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 110).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

Embora não certificado nos autos a data em que a sentença foi afixada no Mural Eletrônico, os autos foram conclusos para sentença no dia 31/08/16 e a sentença prolatada no mesmo dia. Logo após, certificou-se a data do recebimento em cartório no dia 31/08/2016. O recurso foi interposto em 05/09/2016. Em princípio, ultrapassado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Observe-se que a presente situação enquadra-se na exceção prevista no parágrafo segundo do art. 52 da Res. 23.455/15 do TSE, porquanto o prazo para interposição do recurso contra sentença que indefere registro de candidatura é de 03 (três dias), contados, como regra, a partir da data da publicação da decisão em cartório. Ocorre que, quando a sentença for entregue antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso só se conta após o término daquele tríduo, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo legal.

Nesse contexto, entre a data da conclusão para sentença e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interposição do recurso não decorreram 6 dias, mas 5 dias, pelo que a irresignação se deu ao tempo adequado.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a filiação do recorrente junto ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Paverama/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da Constituição Federal, c/c art. 9, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não restou comprovada a filiação partidária do requerente de no mínimo seis meses antes da data da eleição, porquanto, a documentação acostada por ele se reveste de caráter unilateral, não sendo, portanto, apta a comprovar a referida filiação no prazo pretendido pelo recorrente.

Da análise do caso, correta se mostra a decisão de primeiro grau.

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)
(grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos: **a)** mensagem de correio eletrônico que, supostamente, informa a confirmação de filiação do requerente perante o PSDB de Paverama (fl. 20) e; **b)** ata da convenção partidária, datada de 30/07/2016 (fls. 21-24).

No entanto, nos termos da informação encartada às fls. 25-27 dos autos, o pretense candidato não se encontra filiado à agremiação no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Eventual alegação de problemas enfrentados pelo partido com o sistema eletrônico de informação à Justiça Eleitoral das filiações, mesmo que de fato tenha existido, não é suficiente para fazer retroagir a data de uma filiação feita a destempo, se tomado por parâmetro a data limite de 02 de abril de 2016. Isso porque, tal poderia servir, em tese, para demonstrar a filiação de eventual interessado que não tenha sido incluído no sistema próprio da Justiça Eleitoral, mas não para corrigir eventual data de filiação registrada em reportado sistema.

Ademais, para corrigir eventuais inconsistências ou omissões nas listas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oficiais de filiados, teria o partido, ou o prejudicado por eventual desídia, erro ou má-fé das agremiações, oportunidade de fazê-lo até 02 de junho de 2016, conforme cronograma anexo do Provimento nº 9/2016 da CGE.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral.

Percebe-se que toda documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pelas partes interessadas, não sendo dotado de fé pública, não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação dos requerentes, nos termos em que dispõe a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral: *“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”*

Ademais, o processo paradigma suscitado pelo recorrente, em que pese tratar-se de uma questão jurídica idêntica, a produção probatória nos autos do processo nº 289-93.2016.6.21.0125 é notoriamente superior em comparação a forma da qual o recorrente instruiu o presente feito. Além disso, cumpre frisar que a requerente do processo nº 289-93.2016.6.21.0125 não instruiu o feito com provas exclusivamente unilaterais (fls. 84, 87, 88), de tal forma que restou comprovado a procedência do direito preterido pela recorrente do processo paradigma. Todavia, contexto probatório disposto nos autos não é suficientemente robusto para comprovar a procedência das afirmações do pretense candidato.

Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiado ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB no mínimo seis meses antes da data da eleição, não restou preenchida tal condição de elegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)

3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. (...)**

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...)

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.** (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de DANÍCIO PAULO SCHAURICH.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\trmp\jgj3h9l58or5k5td727o73894332391246879160915230127.odt